



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.907826/2013-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente CARRUBBA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 108-000.389 proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 113/118).

A DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 06275.64980.200510.1.3.03-4765, transmitida por meio da qual o Contribuinte pleiteou a compensação do saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, com os débitos informados.

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório não foi reconhecido, não sendo homologadas as DCOMPs de n.º 05506.41494.230610.1.3.03-9202 e 06275.64980.200510.1.3.03- 4765, conforme se vê abaixo:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF NOVO HAMBURGO		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 065796376 DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 02.311.350/0001-02	NOME EMPRESARIAL CARRUBBA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06275.64980.200510.1.3.03-4765	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-907.826/2013-96				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	31.412,65	0,00	0,00	0,00	31.412,65
CONFIRMADAS	0,00	0,00	5.404,36	0,00	0,00	0,00	5.404,36
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.081,42 Valor na DIPJ: R\$ 2.081,42 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 31.412,11 CSLL devida: R\$ 29.330,69 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05506.41494.230610.1.3.03-9202 06275.64980.200510.1.3.03-4765 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
2.361,12	472,21	743,21					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Em sede de manifestação de inconformidade aduziu, em síntese, que as parcelas não confirmadas foram recolhidas e, independentemente de referirem a depósitos judiciais, devem compor a formação do saldo negativo pleiteado. Juntou documentos e requereu a revisão do Despacho Decisório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 24.8.2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 122), apresentou Recurso Voluntário, em 16.9.2020, assim manejado (fls. 126/130).

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Defendeu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, como prevista no §1º do artigo 1º, da Lei 9.876/99, pois, teriam, da data de apresentação da Manifestação de Inconformidade, 05/11/2013, até a Decisão proferida 11/08/2020, decorridos mais de 6 (seis) anos.

Asseverou que a aplicação da prescrição intercorrente, se daria ainda por inércia do fisco, que por mais de 3 (anos), teria deixado de impulsionar o feito, julgando a manifestação de inconformidade após decorridos mais de 6 anos, causando total insegurança jurídica.

Colacionou trecho de artigo que versa sobre este tema.

DO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL

Sustentou que quando do encaminhamento dos PER/DCOMP 06275.64980.200510.1.3.03-4765 e 05506.41494.230610.1.3.03-9202, em 2010, já tinha como irreversível a decisão de improcedência da demanda judicial, que teve sua apelação em mandado de segurança com provimento negado em 30/11/2004. O feito teve determinada a Suspensão/Sobrestamento, em 03/09/2012, para aguardar Decisão Tribunal Superior – Repercussão Geral (STF). Paradigma: Tema 8. Referido julgamento se deu em 12/08/2010, e ainda que sem o trânsito em julgado da medida do contribuinte, já assenta a decisão a que se daria ao feito, seja improcedência.

Sustentou que valor utilizado para compor suas Per/Dcomp efetivamente levou em conta os depósitos judiciais realizados, os quais devem ser reconhecidos pelo fisco, vez que revestidos de liquidez e certeza, ante a certeza da improcedência do feito, o que por derradeiro teria se confirmado.

DO DIREITO

Asseverou que os valores apurados de CSLL, por estimativa, observaram as determinações de cálculo da Receita Federal, sendo realizado o pagamento da contribuição através de Darf's e DJE's (face a existência de medida judicial, que busca a exclusão das Receitas de Exportação).

Defendeu que a contribuição estaria integralmente paga e a composição final, conforme demonstrado da DIPJ exercício 2009, resultou em saldo negativo de CSLL, passível de restituição, tendo realizado a compensação deste saldo, com débitos administrados pela Receita Federal, no caso em tela IRPJ e CSLL.

Asseverou que a r. decisão merece ser revista, vez que os depósitos complementam o valor apurado do débito, na forma de cálculo exigida e aceita pela Receita Federal, além de que efetivamente já são líquidos e certos, em face da improcedência da Medida Judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CARRUBBA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins

do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DOS CONTORNOS DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo pagamentos não confirmados¹ de CSLL no valor de R\$ 26.008,29 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), na composição do saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2008.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, contudo, em que pese o seu esforço argumentativo, não lhe assiste razão. Vejamos.

É entendimento pacificado no âmbito deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal, a teor da Súmula n.º 11,

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A aplicação da Súmula em destaque, além de vinculante, é de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do Anexo II do seu Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015².

Assim, rejeitam-se as alegação de prescrição intercorrente.

DO MÉRITO

Afirmou que, embora não haja transito em julgado, seria irreversível a decisão de improcedência da demanda.

Asseverou que os pagamentos realizados na forma de depósito judicial, teriam sido integralmente levados aos cofres públicos, não alterando assim a constituição do seu direito, e não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos, dando liquidez e certeza aos mesmos,

¹ Não foram confirmados como parcelas constitutivas do crédito pleiteado os pagamentos realizados mediante DARFs com código 7485 (CSLL - Depósito Judicial), conforme consta no Despacho Decisório.

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a 2 (duas) ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por, no mínimo, 3/5 (três quintos) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

sendo que o não reconhecimento das compensações se mantida a decisão estará sujeitando o contribuinte a arcar com juros e multas, sobre valores que já foram recolhidos.

Pois bem.

Como relatado, toda a celeuma gira em torno do saldo negativo apurado pela recorrente relativo a CSLL, do ano calendário 2008, mas glosado, em parte por conta de insuficiência de crédito, tendo-se em vista pagamento de CSLL vinculado a depósito Judicial associado à ação judicial sem transito em julgado.

Como já afirmado pela decisão de piso, são vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ (Temas: 345, 346), quando da aplicação do regramento de compensação de crédito tributário, objeto de controvérsia judicial, estabelecido pelo artigo 170-A³ do CTN:

EMENTA

[...]

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”,** conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. [...]. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.** (REsp 1164452/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) (grifo nosso)

[...]

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. [...]. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452 MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). (fonte: <https://scon.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp>)

³ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Não se pode olvidar que, devido sua natureza de garantia, o depósito judicial, enquanto não convertido em renda da União não goza dos atributos de liquidez e certeza exigido no artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN,

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Portanto, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, e sendo vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Ante o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria